



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 443, DE 2023

Dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal da polícia militar, corpo de bombeiros militar e polícia civil do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal da polícia militar, corpo de bombeiros militar e polícia civil do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências.

SF/23129.39151-30

**O SENADO FEDERAL** resolve:

**Art. 1º** A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal, prevista no § 4º do art. 32 da Constituição Federal, dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em lei específica.

**Art. 2º** A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil do Distrito Federal serão utilizados em condições ordinárias pelo Governo do Distrito Federal para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União.

Parágrafo único. União, por meio de representantes dos Três Poderes, e Governo do Distrito federal devem manter mecanismos de troca de informações e coordenação sobre a segurança no Eixo Monumental e adjacências.

**Art. 3º** Em caso de grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil do Distrito Federal poderão ser utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.



**Art. 4º** Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - Nomear o Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, ouvido o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - Nomear o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

III – Nomear o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

IV - Nomear o Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

V- Estabelecer a estrutura administrativa do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal;

VI – propor alterações nos efetivos e remuneração aos membros efetivos do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal a serem aprovadas por Lei Federal.

§ 1º Integram o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, a Polícia Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Polícia Civil do Distrito Federal, a Defesa Civil do Distrito Federal e o Detartamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal coordenar o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 3º Desde que custeado com recursos do Orçamento do Distrito Federal, pode o Governo do Distrito Federal instituir gratificação de natureza indenizatória aos membros efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Art. 5º** Compete a União, por iniciativa do Presidente da República:



SF/23129.39151-30



I - Estabelecer as normas gerais relativas à organização básica institucional da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal;

II - Criar, extinguir e transformar os cargos efetivos das carreiras dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - Dispor sobre a remuneração dos militares integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; e

IV - Dispor sobre o subsídio dos cargos integrantes das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal.

**Art. 6º** O Governo do Distrito Federal deverá instituir:

I - um batalhão da Polícia Militar, especialmente treinado e equipado, destinado a proteger a incolumidade das sedes e patrimônios dos Poderes da União no Distrito Federal; e

II - um batalhão da Polícia Militar, especialmente treinado e equipado, destinado para segurança das representações diplomáticas; e

III - um grupamento do Corpo de Bombeiros Militar para atender a região do Eixo Monumental e às atividades relativas à segurança das representações diplomáticas; e

IV - uma delegacia especializada da Polícia Civil do Distrito Federal para atender a região do Eixo Monumental e às atividades relativas à segurança das representações diplomáticas.

§ 1º O batalhão referido no inciso I deve prestar apoio imediato sempre que requisitado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública ou por qualquer dos Chefes dos Poderes da União.

§ 2º O batalhão previsto no inciso II pode ser acionado pelo Ministério de Relações Exteriores ou pela respectiva representação diplomática para prestar segurança externa às representações diplomáticas.



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do § 4º do art. 32 da Constituição.

A Constituição prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal e sua especificidade enquanto Cidade-Estado, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, ao exigir total atenção na proteção dos bens da União, dos Poderes Constituídos, embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a incolumidade da vida do cidadão.

Nesse contexto, o parágrafo 4º do art. 32 da Lei Magna determina que uma lei federal disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

A referida Lei não foi editada até o momento e, ao se deparar com a situação absolutamente inusitada de depredação e vandalismo vividos na Praça do Três Poderes no dia 08 de janeiro, o Presidente da República teve que recorrer ao instrumento da intervenção, por meio de decreto, que requer a aprovação do Congresso Nacional.

SF/23129.39151-30



Temos por certo que o projeto que apresentamos vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, juntamente, com o disposto no § 6º do art. 144 da Constituição:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Propomos estabelecer mecanismos de governança estáveis para garantir a relação entre a União e o Governo do Distrito Federal na gestão da segurança pública e proteção ao patrimônio público e às instituições com sede na Capital da República.

Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes- da República Federativa.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF/23129.39151-30

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art32\_par4

- art144\_par6